



PREFEITURA DE
HORIZONTE



Ratifico, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pela suficiência de seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente pela consistência e adequado delineamento.

Em: 03/08/2018.

Albino Roberto S. G. G.

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.10.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS HERCULANO MESSIAS (VERTENTE), IZIDORO ZACARIAS (COQUEIRO), RAIMUNDA MATIAS (CATOLÉ) E PAVIMENTAÇÃO 1 E 2 (PREAOCA), NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, vem à insigne presença de Vossa Excelência, apresentar informações pertinentes à Fase de abertura das Propostas de Preços, da Tomada de Preço acima referenciada mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2018, a Comissão Permanente de Licitações, reuniu-se com a finalidade de julgar as propostas de preços apresentadas para este certame, ficando na seguinte ordem:

<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>RAZÃO SOCIAL</u>	<u>VALOR TOTAL</u>
<u>1º</u>	MV&R LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP – CNPJ:27.047.606/0001-39	R\$371.386,67
<u>2º</u>	SCS CONSTRUTORA LTDA-ME – CNPJ: 07.297.898/0001-50	R\$375.261,05
<u>3º</u>	VIVAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$376.859,85

Handwritten signatures and initials in blue ink.



<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>RAZÃO SOCIAL</u>	<u>VALOR TOTAL</u>
	EIRELI-ME – CNPJ: 27.846.891/0001-58	
<u>4º</u>	SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA- EPP	R\$381.676,95
<u>5º</u>	VAP CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 00.565.011/0001-19	R\$402.161,86
<u>6º</u>	LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME- CNPJ: 19.732.774/0001-35	R\$412.476,27

Na ocasião, foi desclassificada a seguinte licitante:

<u>EMPRESA</u>	<u>MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO</u>
OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ: 27.047.606/0001-39	Descumpriu o Edital quando não apresentou, em sua respectiva proposta, as composições de custos unitários, logo a proposta não atendeu a alínea “b” do item 4.6 do edital, “Serão desclassificadas as propostas que: alínea ‘b’ apresentarem ‘condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste Edital”. Configurando-se assim, erro ou omissão da empresa licitante, o fato de não apresentar as composições de custos unitários.

Aberto o prazo recursal, a **OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo insurgindo-se contra o resultado da análise da proposta.

Destarte, a partir deste momento a Comissão passa a analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME**, que insurge contra a sua desclassificação alegando, em síntese, o que segue:



[...]

A desclassificação da Proposta de Preços da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME** no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo e ilegal quanto da utilização e/ou de prerrogativas não necessárias ao cumprimento do referido EDITAL do Processo Licitatório.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. (JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, pág. 108).

Nesse intuito, entendemos que no processo licitatório é de grande interesse público que tenhamos mais concorrentes no pleito do processo licitatório, a fim de ampliar as possibilidades de competitividade e posterior ganho da administração pública, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta **CUMPRINDO TODAS AS REFERIDAS CONDIÇÕES SOLICITADAS.**

[...]

Registre-se, que não foram apresentadas contrarrazões ao apelo administrativo retromencionado.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever

n



PREFEITURA DE
HORIZONTE



de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

No caso que ora se cuida, a empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME**, em seu apelo, pleiteia a reforma da decisão que a desclassificou da Tomada de Preço de nº 2018.05.10.1, por não ter apresentado a Composição de Custos Unitários, em conformidade ao Anexo I- PROJETO BÁSICO.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que apresentou todos os documentos e ofertou o melhor preço, sendo excesso de formalismo a sua desclassificação.

O Engenheiro Civil Ewerton Henrique Bezerra Lima, ao analisar os documentos relativos ao projeto básico apresentado pela recorrente nas fls. 882-890,

L



PREFEITURA DE HORIZONTE



observou que dentre as páginas apresentadas não constatou as Composições de Custos Unitários, logo, entendeu que a empresa descumpriu o exigido no Anexo I e desclassificou a recorrente com fulcro no subitem 4.6, alínea "b" do referido certame.

Nesse mister, como bem destacado, a Administração rege seu julgamento objetivamente em critérios elencados no instrumento convocatório.

Ressai asseverar que as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, são uma garantia para a Administração Pública, com escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo, pois, ao mesmo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem o certame.

Assim, uma vez cientes das obrigações que lhes foram imputadas para a classificação no certame, as regras vinculam os licitantes e a própria Administração, devendo esta exigir o estrito cumprimento das exigências previstas no Edital, impossibilitando-a de desconsiderar falhas cometidas, sob o pretexto de serem de pequena monta e/ou de fácil conferência.

Vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores devem estrita observância como restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao edital está evidenciado no caso, pois, "*o princípio da vinculação ao Edital, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados*".

Vale salientar que a composição de custos unitários são utilizados para ajudar a compor o índice de preços de obras públicas, dando segurança jurídica na organização do projeto e são utilizadas como parâmetro para controle e avaliação da Administração Pública, que tem o dever de utilizar os recursos para os serviços com eficácia e transparência.



Não há excesso em rememorar, que o Edital como lei interna da licitação, deverá conter todos os critérios de aceitabilidade das propostas, conforme dispõe o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, devendo constar no anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme o §2º, inciso II do mesmo artigo.

Logo, a análise das propostas deve ser em conformidade com os requisitos do edital, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas que estejam em desconformidade ou incompatíveis com as exigências ali contidas.

O próprio Tribunal de Contas – TCU, em seu acórdão de nº 1324/2005, entende que:

“Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os **preços unitários**.

Por tratar-se de exigência editalícia, com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os licitantes participantes do certame em apreço devem cumprir integralmente com o que requer o Edital.

Com efeito, considerando que no caso em comento não foi apresentado a composição de custos unitários em consonância com as exigências do Anexo I- PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, não poderia ter sido outra atitude tomada por esta comissão, em conformidade ao parecer técnico do Engenheiro Civil Ewerton Henrique Bezerra Lima, em desclassificar a empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME** para o referido certame.

Destarte, decidir diversamente do que já foi posicionado significaria não somente afronta direta ao dispositivo supra, como também o desrespeito aos

7





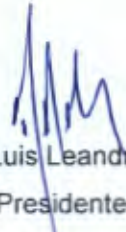
PREFEITURA DE HORIZONTE




critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. Evidente assim, que a Administração terá que aplicar o Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser olvidada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, preservando-se, assim a isonomia entre os licitantes, garantindo a igualdade de condições, no caso das licitações.

Diante do exposto, e baseado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima percorridos, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o Recurso interposto pela empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, portanto, inalterado o resultado da Fase de análise das Propostas da Tomada de Preço nº 2018.05.10.1 divulgado na Sessão Pública do dia 06 (seis) de julho de 2018, pelos fatos e razões dispostos ao longo desta decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Horizonte, 1º (primeiro) de agosto de 2018.


Diego Luis Leandro Silva
Presidente


Francisco Elenilson da Silva Brito
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro